



Voto do Relator 00276/2026-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07560/2025-1

Classificação: Consulta

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 16/01/2026 20:27

UG: CMM - Câmara Municipal de Muqui

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Consulente: TIAGO FERNANDES DA COSTA

DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO – CONSULTA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – MARCO TEMPORAL – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS.

1. Os subsídios dos vereadores devem ser fixados por lei aprovada e publicada antes das eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade.
2. A fixação também deve observar o prazo de 180 dias, anteriores ao fim do mandato do Presidente da Câmara, conforme disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

3. Outras restrições podem ser previstas pelas normas constitucionais, pela Lei de Responsabilidade Fiscal ou pela Lei Orgânica Municipal.

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Muqui, Sr. Tiago Fernandes da Costa, por intermédio da [Petição Inicial 02227/2025-5](#), questionando o seguinte:

[...] "Considerando a vedação de que trata o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no contexto da fixação do subsídio de Vereadores (Art. 29, VI, da CF/88), se fosse submetido a aprovação um projeto de lei municipal para fixação do novo valor do subsídio de Vereadores que cumprisse as etapas do processo legislativo (iniciativa, discussão nas comissões e primeira votação) antes dos 180 (cento e oitenta dias anteriores ao término do mandato, mas sua sanção e publicação se fizessem já dentro do período de vedação, essa lei criada teria sua validade comprometida? Ou poder-se-ia ser a mesma aproveitada em 2025?

Caso não surtisse efeito para 2025, poderia surtir efeitos a partir do ano de 2026?"

O consulente anexou aos autos o [Parecer Jurídico 00018/2025-7](#), subscrito pelo Procurador Geral da Câmara Municipal, Sr. Ubaldo Elias Ribeiro, que firmou à seguinte conclusão:

A Lei Municipal que fixa o subsídio de Vereadores, para fins de aplicação do Art. 21, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), deve ter seu ato de expedição final (aprovação plenária e promulgação) concluído dentro dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder.

Caso a apreciação plenária final (votação e aprovação) do projeto de lei seja



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

concluída após o término dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato, a Lei Municipal resultante será considerada nula de pleno direito, conforme a vedação expressa na LRF, sendo irrelevante que as etapas iniciais do processo legislativo (iniciativa e discussões preliminares) tenham ocorrido dentro do prazo legal.

E, nenhum proveito poderia ter, visto que nulo o Projeto, nenhum efeito produziria.

Em análise preliminar, examinei os requisitos de admissibilidade por meio do [Despacho 33229/2025-9](#), ocasião em que os considerei presentes.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, que se manifestou por meio do [Estudo Técnico de Jurisprudência 00025/2025-7](#), e, posteriormente, remetidos ao Núcleo de Recursos e Consultas – NRC para instrução, nos termos do artigo 235, § 1º, do RITCEES, do qual resultou a [Instrução Técnica de Consulta 00046/2025-9](#).

Após, foram os autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, que através do [Parecer 07655/2025-7](#), adotou integralmente as razões fáticas e jurídicas da [Instrução Técnica de Consulta 00046/2025-9](#), manifestando-se pelo acolhimento da proposição apresentada.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

O juízo de admissibilidade foi realizado através do [Despacho 33229/2025-1](#), tendo a área técnica se manifestado no mesmo sentido.

3. FUNDAMENTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

No caso concreto, o consulente questiona sobre qual etapa do processo legislativo deve ser considerada o momento de fixação do subsídio dos vereadores para efeito de incidência da vedação prevista no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que proíbe a criação ou o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato.

Especificamente, indaga se haveria sido atendida a norma fiscalizadora caso a sanção e a publicação da lei que instituiu o aumento do subsídio viessem a ocorrer dentro do referido período.

Inicialmente, cumpre registrar que, quanto ao marco temporal para a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que fixa os subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, este Tribunal, após ampla discussão, pacificou recentemente seu entendimento no [Parecer em Consulta 00015/2025-3](#) (evento 20, do TC 08982/2024-1), que concluiu nos seguintes termos:

1.2.1 Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei anterior às eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, *caput*, e 29, VI, da Constituição Federal;

1.2.2 Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento e oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1.2.3 Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

Ademais, o parecer atribuiu eficácia **ex nunc** à consulta, de modo que seus efeitos se aplicam apenas às normas editadas a partir de sua emissão.

Assim, conforme o referido entendimento, a fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente deve observar, além de eventuais outras restrições legais, duas limitações essenciais: (i) devem ser fixados antes de 180 dias para o término do mandato do Presidente da Câmara Municipal; e (ii) devem ser fixados antes das eleições municipais.

Vale destacar as considerações constantes do [Estudo Técnico de Jurisprudência 00025/2025-7](#). Embora não tenha sido identificada, no sistema de jurisprudência desta Corte de Contas, deliberação que enfrente de forma direta e específica o questionamento formulado pelo consulente, o referido estudo reuniu manifestações deste Tribunal que se relacionam com a matéria.

Nesse sentido, foram destacados os Pareceres em Consulta nº 21/2017 (Excerto 4464/2018), 22/2017 (Excerto 4465/2018) e 01/2018 (Excerto 4783/2018), nos quais “a lei específica, que crie ou altere verba remuneratória em benefício de vereadores, deve ser **aprovada**, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que os pagamentos ocorrerão, em observância aos princípios da anterioridade, moralidade e impessoalidade, sendo incabível o pagamento dessas verbas na legislatura em curso se a lei não tiver sido aprovada previamente (até o referido marco temporal)”, conforme se transcreve a seguir:

PARECER EM CONSULTA TC 21/2017 – EXCERTO 4464/2018



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

[Poder Legislativo. Câmara municipal. Vereador. Décimo terceiro salário. Férias. Subsídio. Legislação. Princípio da anterioridade. Teto constitucional]

Enunciado:

1. A instituição do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias para vereadores deve ocorrer por meio de lei ordinária municipal específica, não sendo suficiente sua inclusão na Lei Orgânica do Município. 2. **A referida lei deve ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que os pagamentos ocorrerão, em observância ao princípio da anterioridade, sendo incabível o pagamento dessas verbas na legislatura em curso se a lei não tiver sido aprovada previamente.** 3. O décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, por possuírem periodicidade anual, não devem ser somados ao subsídio mensal dos vereadores para fins de submissão ao teto constitucional. 4. Os pagamentos devem respeitar os limites constitucionais relativos à despesa total do Legislativo Municipal e ao subsídio dos vereadores, bem como os limites fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Teor:

Cuidam os autos de Consulta formulada pelo Sr (...), Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, a respeito da concessão de 13º salário e terço constitucional de férias a vereadores, tendo aduzido sua dúvida da seguinte forma:

- 1) Para recebimento do 13º salário e do terço constitucional de férias, basta sua inclusão na Lei Orgânica do Município ou dependeria de alteração na Lei que fixa os subsídios dos vereadores?
- 2) Em dependendo de alteração da Lei que fixa os subsídios dos vereadores, poderia a mesma sofrer alteração nessa legislatura para incluir o décimo terceiro salário e terço constitucional de férias, considerando que a decisão do STF foi proferida em 01 de fevereiro de 2017?
- 3) Haveria necessidade de observância do princípio da anterioridade descrito no Art. 29, V, da Constituição Federal?
- 4) O teto constitucional deverá ser observado, quando da inclusão do décimo terceiro salário e terço constitucional de férias no mês de seu pagamento?

(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...) 1.1.1. No que tange ao primeiro quesito da consulta, a lei ordinária municipal (legislação infraconstitucional), que deverá ser específica, constitui o instrumento legislativo adequado para instituir o direito ao décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias em prol dos vereadores (categoria de agentes políticos municipais), conforme diretriz firmada no voto vencedor do Ministro (...), proferido no julgamento do RE 650.898/RS pelo Supremo Tribunal Federal (STF);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1.1.2. Quanto segundo e terceiro quesitos da consulta, a instituição do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), por meio de lei específica, deve observar o princípio da anterioridade, em razão da natureza remuneratória de tais verbas. Assim, **a aprovação da lei ordinária específica, que venha a instituir tais benefícios, deverá ocorrer, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos**. Portanto, considerando-se que, no Município de Guaçuí, tal lei não foi aprovada na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura, com início em 2021;

1.1.3. No tocante ao quarto quesito da consulta, o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, por constituírem verbas remuneratórias com periodicidade anual, não devem ser acrescidas ao valor do subsídio mensal dos vereadores para efeito de submissão ao respectivo subteto constitucional remuneratório;

1.1.4. Por fim, ressalta-se que devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009), cuja cópia sugere-se o envio ao consulente, nos termos do art. 235, § 3º da Resolução TC 261/2013 desta Corte de Contas (RITCEES). – **grifos e negritos nossos**.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00021/2017-8. Processo 04709/2017-9. Relator: Davi Diniz de Carvalho. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 05/12/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 05/03/2018).

PARECER EM CONSULTA TC 22/2017 – EXCERTO 4465/2018

**[Poder Legislativo. Câmara municipal. Vereador. Legislação. Férias. Décimo terceiro salário. Princípio da anterioridade. Subsídio]
Enunciado:**

1. O pagamento de décimo terceiro salário e férias, com o respectivo terço constitucional, aos vereadores depende de previsão em **lei municipal específica, cuja aprovação deve ocorrer antes do início das eleições da legislatura anterior àquela em que os benefícios serão concedidos**. 2. Os pagamentos devem observar os limites constitucionais de despesa do Legislativo Municipal e de subsídio dos vereadores, bem como as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Teor:

Tratam os autos de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança, Sr.(...), solicitando resposta para as seguintes indagações:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

(...) a – Manifestação deste Tribunal sobre a legalidade de pagar décimo terceiro salário e férias proporcionais aos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Esperança, considerando não ter sido fixado em Lei Municipal, observado o princípio da anterioridade;

b – Quais os procedimentos a serem adotados pela Câmara Municipal de Boa Esperança, para efetivar o pagamento do décimo terceiro Salário e o terço de férias ao Vereador.

(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito respondê-la nos seguintes termos:

1.1. No que tange ao primeiro quesito da consulta, considerando-se não ter sido fixado em Lei Municipal o direito ao décimo terceiro salário e às férias, com o respectivo terço constitucional, em prol dos vereadores, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura (2017 a 2020), ainda que neste período seja editada lei instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura, com início em 2021;

1.2. No tocante ao segundo quesito, relativo aos procedimentos que devem ser adotados pela Câmara Municipal de Boa Esperança para efetivar o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos vereadores, registra-se que **é necessária a aprovação de lei específica para a instituição de tais benefícios em prol desta categoria de agentes políticos (vereadores), antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos;**

1.3. Além disso, ressalta-se que devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009). – **grifos e negritos nossos.**

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00022/2017-2. Processo 03248/2017-3. Relator: Rodrigo Coelho do Carmo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 12/12/2017, Data da Publicação no DO-TCES: 19/03/2018).

PARECER EM CONSULTA TC 01/2018 – EXCERTO 4783/2018

[Poder Legislativo. Câmara municipal. Vereador. Décimo terceiro. Férias]

Enunciado:

1. O pagamento de décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias aos vereadores é possível, desde que **instituído por lei ordinária específica, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos, em respeito ao princípio da anterioridade, dada a natureza remuneratória dessas**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

verbas. Caso a lei seja editada durante a legislatura em curso, seus efeitos somente poderão se concretizar na legislatura seguinte. 2. A concessão dos benefícios deve observar os limites constitucionais relativos à despesa total do Legislativo Municipal e ao subsídio dos vereadores, bem como os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Teor:

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr.(...), Presidente da Câmara Municipal de Aracruz, nos seguintes termos:

1 - É possível o pagamento de terço de férias e décimo terceiro subsídio aos Vereadores desta Casa de Leis, ante o recente posicionamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, §4º, da Constituição da República?

2 - Em caso positivo, é necessária a prévia previsão legal ou a autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável, independe da existência de lei municipal?

(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, com o adendo do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, em conhecer da presente Consulta, para que no mérito seja respondida de acordo com a Instrução Técnica de Consulta 68/2017, nos seguintes termos:

1.1 No que tange ao primeiro e segundo quesitos da consulta, é possível o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), desde que tais benefícios sejam instituídos por meio de lei ordinária específica, de iniciativa da Câmara Legislativa Municipal, a qual **deverá ser aprovada, antes do início das eleições, na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos, em observância ao princípio da anterioridade, haja vista a natureza remuneratória de tais verbas.** Dessa forma, **considerando-se que,** no Município de Aracruz, **tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura,** ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios, a qual só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura;

1.2 Devem ser observados os limites constitucionais referentes ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores (art. 29, VI e VII, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000 (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009); – **grifos e negritos nossos.**

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00001/2018-9. Processo 01560/2017-9. Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 20/02/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 02/05/2018).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Concluiu-se que a exigência de “aprovação” da lei que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente implica o entendimento de que “todas as etapas do processo legislativo devem estar concluídas até o referido marco temporal (aprovação pelo Legislativo, sanção pelo Chefe do Executivo, promulgação e publicação), uma vez que não faz referência expressa a nenhuma etapa específica do processo legislativo”.

Acrescentou-se, ainda, que o Parecer em Consulta nº 03/2021 (Excerto 281/2021), ao tratar da concessão de revisão geral anual (RGA) aos agentes públicos municipais, hipótese que abrange a alteração do subsídio dos vereadores durante a legislatura, estabeleceu expressamente que, para fins de observância do art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, todas as etapas do processo legislativo, inclusive a publicação, devem ocorrer antes do período de vedação, conforme se extrai a seguir:

PARECER EM CONSULTA TC 03/2021 – EXCERTO 281/2021

[Finanças públicas. Despesa com pessoal. Revisão geral anual. Final de mandato. Covid-19. Nulidade]

Enunciado:

A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, **publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato**, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, **viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Teor:

Trata-se de Consulta, formulada pelo Sr. (...) – Prefeito Municipal de Santa Leopoldina, solicitando respostas aos seguintes questionamentos:

A respeito da **vedação contida no Inc. II, Art. 21 da LRF**, com a redação dada pela LC 173/2020, **PODE O MUNICÍPIO conceder recomposição salarial** nos limites da correção monetária do exercício anterior, **dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao final do mandato, tendo em vista a tempestividade da inauguração do processo de concessão**, suspenso devido as incertezas de natureza econômicas e financeira motivadas pela pandemia causada pelo Novo Coronavírus?

(...) 1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

1.1.1. **A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos**, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, **publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato**, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, **viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, **é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas**, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

1.2. REVOGAR o Pareceres em Consulta 46/2004 e o item “b” do Parecer em Consulta 10/2011; (...). – **grifos e negritos nossos**.

(TCE-ES. Controle Externo > Consulta. Parecer em Consulta 00003/2021-8. Processo 04627/2020-4. Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 23/02/2021, Data da Publicação no DO-TCES: 01/03/2021).

O Parecer em Consulta nº 03/2021 destacou que, “se por qualquer razão o processo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

normativo ou legislativo do qual resulta o aumento da despesa com pessoal, **ainda que anteriormente iniciado, não foi finalizado antes dos 180 dias que antecedem ao término do mandato**, esse ato é indubitavelmente nulo de pleno direito, pois esta é a regra claramente definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), seja na redação original do parágrafo único do art. 21, seja na atual constante do inciso II, consoante a interpretação dada no âmbito dos Tribunais Superiores, como demonstrado”

Por fim, o referido parecer reforçou que o marco temporal abrange a publicação do ato, vez que “é quando de aperfeiçoamento”, reproduzindo decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual resta assentado que “o ato administrativo, como de resto todo ato jurídico, tem na sua publicação o início de sua existência no mundo jurídico, irradiando, a partir de então, seus legais efeitos, produzindo, assim, direitos e deveres”.

A mesma compreensão encontra respaldo na orientação constante da **Cartilha sobre a Fixação dos Subsídios de Agentes Políticos e a Lei Complementar nº 173/2020**, elaborada pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC, da qual se extrai:

14 – Qual a data-limite para fixação de subsídios

R - Os atos normativos de fixação dos subsídios dos vereadores para a próxima legislatura (2021-2024), para serem considerados válidos, **devem ser aprovados e publicados em 2020**, em atenção ao princípio da anterioridade da legislatura, estabelecido no art. 29, VI, da CF, com observância ainda do lapso temporal fixado na Lei Orgânica do Município.

Ademais, considerando que o arcabouço normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, está em consonância com o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, para evitar que a fixação seja considerada nula de pleno direito, **os atos fixatórios dos subsídios para a legislatura 2021-2024 não podem se afastar das atuais imposições acrescentadas ao art. 21 da LRF**. (grifamos)

A imposição de limites temporais tem o objetivo de impedir que agentes políticos utilizem o mandato para obter benefícios pessoais ou eleitorais, elevando gastos públicos às vésperas do pleito ou prejudicando a administração seguinte. A Lei de Responsabilidade Fiscal busca preservar o equilíbrio econômico e financeiro da Administração Pública,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

orientando os gestores a realizar despesas dentro de critérios previamente definidos, garantindo o funcionamento das instituições e a continuidade dos serviços públicos.

Nesse contexto, há um paralelo entre a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), ambas estabelecendo restrições à realização de despesas próximas ao pleito. Nesse sentido, o Parecer em Consulta nº 03/2021 (Excerto 281/2021) registrou, no item 1.1.4:

1.1.4 Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal.

Ao analisar decisões do STJ sobre o tema, identificou-se julgado esclarecedor que, ao examinar a alteração do valor do auxílio-família durante o período de vedação ao aumento de despesa com pessoal, considerou que **a norma foi promulgada e publicada antes dos marcos temporais previstos na LRF e na Lei nº 9.504/97:**

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.360 - PB (2004/0179995-3)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURARECORRENTE : TEREZINHA JANUÁRIO DA SILVA FREIRE ADVOGADO : KEYLA DE ASSIS LIMA T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(S) RELATÓRIO MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Terezinha Januário da Silva Freire, servidora pública estadual, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que denegou segurança impetrada em face de ato omissivo do Secretário da Administração do Estado da Paraíba na implantação do auxílio-família correspondente ao valor determinado pela Lei Complementar nº 41/2002.

A ementa do aresto que denegou a segurança impetrada restou redigida nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

"MANDADO DE SEGURANÇA - Auxílio-família - Lei Complementar Estadual nº 41 de 17 de julho de 2002 - Irregularidade formal de elaboração - Publicação da norma em período próximo às eleições - Violação do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, e do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/2001 - Feição eleitoreira - Inexistência de direito líquido e certo - Denegação da ordem.

- Por força do art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/2001 e do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, padece de nulidade insanável o ato que vier a dar execução à lei complementar estadual que, promulgada e publicada nos três meses que antecedem as eleições, readaptou benefício previdenciário, implicando essa reformulação aumento de despesa com pessoal. Daí que não assiste direito líquido e certo àquele que pretenda vantagem baseada na malsinada lei complementar estadual."

A título de ilustração, cumpre transcrever os principais trechos do acórdão :

"Na hipótese vertente, contende-se acerca da nova forma de cálculo do benefício estadual do auxílio-família implantada pela LC Estadual nº 41/02 o qual, nos termos do 1º, caput, da referida norma, passaria a equivaler a '5% (cinco por cento) por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família".

Ocorre que a LC Estadual n. 41/02 foi publicada no Diário Oficial do Estado circulante no dia 20 de julho de 2002, ou seja, quando, considerando que as eleições gerais de 2002 se sucederam no dia 06 de outubro, faltavam precisamente 02 meses e 17 dias para o pleito daquele ano.

Sabe-se que a Lei n. 9.504/97, também conhecida como Lei das Eleições, lista, em seu art. 73, uma série de condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral com o fim de imunizar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Dentre as várias condutas reprimidas pela Lei n. 9.504/97, destaca-se, por razão de sua relevância para o caso presente, a de readaptar vantagens nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos. (...)

Depreende-se que a Lei n. 9.504/97 impinge ao ato infrator do seu comando a pena de nulidade, retirando-lhe a eficácia que poderia possuir. A depender da gravidade, o seu autor, ainda, poderá ser responsabilizado nas esferas administrativa e penal.

Nesse norte, percebe-se que a LC Estadual n. 41/2002, readaptando o auxílio-família estadual, foi editada e publicada nos proibidos 03 meses anteriores ao pleito, não se podendo chegar a outra conclusão senão a de que a mencionada norma estadual veio írrita à ordem jurídica. (...)

Colhe-se que o escopo do art. 73 da Lei n. 9.504 foi o de impedir que, com a possibilidade da reeleição, candidatos utilizem a máquina estatal em detrimento dos demais concorrentes para angariar votos e, assim, sagrar-se vitoriosos nas eleições. Previne-se, nessa perspectiva, que sejam editados atos, inclusive a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

promulgação de leis, os quais tenham nítida feição 'eleitoreira', isto é, com vista à captação de sufrágio em pleito iminente e, não, ao verdadeiro interesse público. (...)

Já não bastassem as considerações esposadas, também se constata que a LC Estadual n. 41/2002, ao ser promulgada e publicada nos 06 (seis) meses anteriores ao final do mandato da governadoria, distanciou-se da norma inserida no art. 21, parágrafo único, da LC n. 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

É indubitável que a reformulação do auxílio-família arquitetada pela LC Estadual n. 41/2002 representou aumento de despesa com pessoal. Segundo informes da autoridade tida como coatora, a majoração do benefício teria se dado à razão de 2.666,67%. Portanto, o titular do governo estadual, com respaldo da legislatura estadual, estaria deixando ao seu sucessor 'indesejável herança'. Como consequência da infração ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer ato que concretizasse a LC Estadual n. 41/2002 careceria de validade por razão da nulidade declarada pela primeira norma." (fls. 60/65)

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados ao fundamento de que, "em harmonia com o sistema da livre convicção motivada, o magistrado não está obrigado a analisar e discorrer exaustivamente acerca de todos argumentos articulados pelas partes, bastando que adote fundamentos idôneos a sustentar sua persuasão."

Nas razões do recurso ordinário, alega a recorrente que o aresto recorrido Documento: 928059 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 30/11/2009 Página 3 de 4 contém nulidade insanável, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em "acórdão datado de 10 de setembro de 2003 no processo 2003.0052451-1", concluiu pela constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 41/2002.

Sustenta, ainda, que não há nos autos prova de que o projeto de lei foi encaminhado para aprovação no período eleitoral e que a publicação da referida Lei Complementar ocorreu após o período fixado, o que é permitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução nº 21.296/2002.

Por outro lado, aduz que, "como o auxílio-família é benefício criado diretamente pela Carta Magna, é, portanto, norma de eficácia plena e de aplicação imediata, não necessitando de indicação de sua fonte de custeio para ter eficácia no ramo jurídico." Afirma, por fim, que a Lei Complementar Estadual nº 41/2002 "não criou nenhum benefício, apenas fixou o percentual correspondente ao auxílio-família, já existente (Lei Complementar 39), com redação determinada pela Lei Complementar 30/97, não havendo o que se falar em criação de benefício."

Apresentadas contrarrazões, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.360 - PB (2004/0179995-3) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 41/2002. READAPTAÇÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

DE VANTAGENS NOS TRÊS ÚLTIMOS MESES DO MANDATO ELETIVO. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-FAMÍLIA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. OFENSA À LEI ELEITORAL E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. A Lei Complementar Estadual nº 41/2002, publicada antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, ao criar nova forma de cálculo do auxílio-família, implicou em aumento de despesa com pessoal, de modo a malferir o disposto no art. 73, inc. V, da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2002). 2. Recurso ordinário improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, cumpre esclarecer que não prospera a alegação da recorrente de que o aresto recorrido contém nulidade insanável, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em "acórdão datado de 10 de setembro de 2003 no processo 2003.0052451-1", concluiu pela constitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 41/2002.

Com efeito, o julgamento pela constitucionalidade de determinada norma no exercício de controle difuso de constitucionalidade por órgão colegiado de Tribunal Estadual não tem efeito vinculante quanto aos demais feitos que forem apreciados por aquela Corte.

No mérito, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, ao proibir determinadas condutas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, dispõe, em seu artigo 73, inciso V, que:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários." (grifo não original)

De acordo com a Lei Eleitoral, é vedado ao agente público, sob pena de nulidade por abuso do poder político, readaptar vantagens de servidores públicos no período consubstanciado nos três meses anteriores às eleições até a posse dos eleitos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Pretendeu o legislador assegurar a isonomia no pleito eleitoral, de forma a garantir a moralidade dos atos administrativos e coibir o favorecimento de candidatos que pretendem se reeleger ou são apoiados por administradores públicos que, no poder, poderiam influir no resultado do pleito.

Como bem ressaltado pela Corte de origem, "o escopo do art. 73 da Lei n. 9.504 foi o de impedir que, com a possibilidade da reeleição, candidatos utilizem a máquina estatal em detrimento dos demais concorrentes para angariar votos e, assim, sagrar-se vitoriosos nas eleições. Previne-se, nessa perspectiva, que sejam editados atos, inclusive a promulgação de leis, os quais tenham nítida feição 'eleitoreira', isto é, com vista à captação de sufrágio em pleito iminente e, não, ao verdadeiro interesse público."

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2002, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê, em seu artigo 21, parágrafo único, a nulidade do ato que, nos cento e oitenta últimos dias do final do mandato, implique em aumento da despesa com pessoal:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

No caso dos autos, pleiteia a impetrante a aplicação do disposto no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 41/2002 (fl. 9), que criou nova forma de cálculo do auxílio-família e implicou na majoração da referida vantagem ao estabelecer que:

"Art. 1º. O auxílio-família é devido à base de 5% (cinco por cento) por cada dependente, incidente sobre o vencimento básico do servidor estadual de baixa renda, independente da modalidade de vínculo empregatício mantido com o Estado, percebidos como contribuição do custeio de manutenção de sua família".

Ocorre, porém, que referida Lei Complementar, consoante se verifica da cópia do Diário Oficial juntada aos autos (fl. 9), foi publicada em 20 de julho de 2002, antes de dois meses e dezessete dias das eleições estaduais, a serem realizadas em 06 de outubro daquele ano.

Além disso, ao reformular o auxílio-família, a Lei Complementar Estadual nº 41/2002 implicou em aumento de despesa com pessoal que, de acordo com informações da autoridade coatora, deu-se no percentual de 2.666,67%, "considerando que a benesse deixou de integrar as cifras dos R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), para integrar, no mínimo, R\$ 12,00 (doze reais), que se refere ao menos vencimento base pago pelo Estado" (fl. 37).

Em assim sendo, por atender ao disposto na Lei Eleitoral (art. 73, inc. V) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único), deve-se concluir pela legalidade da omissão da autoridade impetrada na implantação do auxílio-família correspondente ao valor determinado pela Lei Complementar nº 41/2002.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0179995-3 RMS 19360 / PB

Número Origem: 20030128651

PAUTA: 10/11/2009

JULGADO: 10/11/2009

Relatora Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

[...]

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.
(grifos nossos)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no julgado abaixo transcrito, também entendeu que, para o aumento de despesa decorrente de ato normativo primário, deve ser considerada a **data de publicação da lei**, nos seguintes termos:

Na hipótese do aumento da despesa com pessoal ser decorrente de lei, o ato a ser considerado para efeito da aplicação do artigo 21, Parágrafo Único da LRF **é a sua publicação** (TCE/PE. Pleno. Decisão T.C. nº 1054/10. Consulta nº 0803771-1. Rel. Cons. Teresa Duere) (grifamos)

Dessa forma, diante de toda a fundamentação exposta e acompanhando integralmente a análise e a conclusão da área técnica, bem como as conclusões firmadas no [Parecer em Consulta 00015/2025-3](#) (TC 08982/2024-1), respondo ao questionamento formulado pelo consulente nos seguintes termos:

1. Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei aprovada e publicada antes das eleições municipais, ocasião em que serão eleitos**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade, conforme dispõem os artigos. 37, *caput*, e 29, VI, da Constituição Federal;

2. Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;

3. Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;

4. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **acompanhando o** entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

PARECER EM CONSULTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

4.1. CONHECER da presente Consulta;

4.2. RESPONDER ao questionamento nos seguintes termos

- a. Os subsídios dos vereadores **devem ser fixados por lei aprovada e publicada antes das eleições municipais, ocasião em que serão eleitos os vereadores cujos mandatos terão início na legislatura seguinte, em respeito aos Princípios da Anterioridade, da Moralidade e da Impessoalidade**, conforme dispõem os artigos. 37, *caput*, e 29, VI, da Constituição Federal;
- b. Do mesmo modo, **também deve ser cumprido o disposto no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos do art. 163, da Constituição Federal, respeitando-se o limite de 180 (cento oitenta) dias, anteriores ao fim do mandato** do Presidente da Câmara, para a fixação dos subsídios dos vereadores;
- c. Por fim, outras restrições poderão ser previstas, pelas normas constitucionais, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ou pela Lei Orgânica Municipal;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913